

Direito Processual Civil II - Turma Noite

Regência: Professora Doutora Isabel Alexandre | 08 de setembro de 2022 | Duração: 90min

CRITÉRIOS DE CORRECÇÃO

António e Inácio celebraram um contrato de comodato, com a duração de um ano, do imóvel de Inácio, no Gerês, para que António pudesse mudar a sua residência para aquela zona, e procurar um novo emprego.

Contudo, decorrido o prazo pelo qual o contrato fora celebrado, António recusa sair do imóvel, dizendo que o mesmo lhe pertence, já que estabeleceu ali a sua residência fiscal, organizou a sua vida pessoal e profissional, e remodelou todo o primeiro andar.

Perante a recusa de António, Inácio procurou um Advogado que o aconselhou a propor uma acção declarativa de condenação para que António devolvesse o imóvel, livre de pessoas e bens.

Ao ser citado, António alegou que i) o Tribunal onde fora proposta a acção não era competente, ii) que o contrato celebrado entre ambos não era de comodato, mas sim de arrendamento, uma vez que António pagava 500,00€ por mês como contrapartida da utilização, e ainda iii) pediu que Inácio lhe pagasse o valor de 10.000,00€ referentes à remodelação e melhorias que António realizara no imóvel.

Responda fundamentadamente às seguintes questões:

1. Identifique o objecto processual; (4 valores)

- a. Identificação do pedido: a devolução do imóvel sito no Gerês
- b. Identificação da causa de pedir: celebração do contrato de comodato e a não devolução do imóvel, indicando as posições doutrinárias a propósito da causa de pedir, nomeadamente quanto aos factos integrantes desta.

2. Qualifique a defesa de António, e as respectivas consequências processuais. (6 valores)

- a. No caso do ponto i) trata-se de uma defesa por excepção dilatória (art. 577.º al. a) do CPC), mais concretamente a alegação da incompetência do Tribunal, que poderia culminar na absolvição do réu da instância, ou na remessa do processo para o Tribunal competente (art. 576.º, n.º 2 do CPC). Há direito de resposta nos termos do art. 3.º, n.º 4 do CPC no momento posterior, isto é, na audiência prévia.
- b. Quanto ao ponto ii), António defendeu-se por impugnação de Direito, uma vez que aceita a celebração do contrato, enquadrando-o num outro regime jurídico diverso do alegado pelo Autor. Neste caso, o A. Não tem direito de resposta, nem há lugar à réplica.
- c. No que concerne ao ponto iii), trata-se de um pedido reconvenicional (art. 583.º do CPC), sendo admissível nos termos do art. 266.º, n.ºs 1 e 2 al. b) do CPC).

3. Seria possível António apresentar a sua filha, que residia consigo, como testemunha? (3 valores)

- a. Ponderar a admissibilidade da prova testemunhal, nos termos dos arts. 392.º e ss do Código Civil;
 - b. Indicar que, atenta a relação familiar, a testemunha poderia recusar depor (art. 497.º, n.º 1 al. a) do CPC)
 - c. Indicar que a prova testemunhal é livremente apreciada (art. 396.º CC).
- 4. Inácio, ao aperceber-se de que António alegou factos falsos na sua Contestação, perguntou ao Advogado se seria possível, agora que está marcada a audiência prévia, requerer o depoimento de parte de António. Quid iuris? (3 valores)**
- a. O depoimento de parte via essencialmente a confissão dos factos (art. 452.º);
 - b. Indicar que pode ser determinada oficiosamente a comparência de António;
 - c. Atendendo a que a prova deve ser indicada no articulado, neste caso seria na Petição Inicial (art. 552.º, n.º 2 CPC), é possível ainda alterar o requerimento provatório na Réplica ou, caso não haja lugar a esta, nos 10 dias seguintes à notificação da Contestação. Se assim não aconteceu, pode Inácio requerer que o Tribunal determine oficiosamente o depoimento de parte de A.
- 5. Imagine que António tomou conhecimento que Inácio prepara-se para vender o imóvel, tendo já publicado um anúncio na internet, e sabe que mesmo que seja condenado no pagamento da remodelação, não tenciona fazê-lo. O que pode António fazer? (4 valores)**
- a. António deveria propor um procedimento cautelar, ponderando-se o arresto (art. 391.º) e o procedimento cautelar comum (art. 362.º). Atendendo a que Inácio poderia ter mais bens (móveis e imóveis) para garantir o crédito de António, o procedimento cautelar comum poderia ser o mais adequado à situação concreta.
 - b. Indicação dos requisitos do procedimento cautelar, e ainda a sua tramitação subsequente, sobretudo no que respeita ao contraditório do requerido (art. 366.º ou 393.º, de acordo com o procedimento cautelar indicado).